

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2007

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado BARBOSA NETO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores, acrescentando, nesse sentido, dois parágrafos ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que estabelece que *“a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”*.

O primeiro parágrafo que se pretende acrescentar ao referido art. 781 estabelece que *“nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto, roubo ou perda total do veículo segurado”*, enquanto o segundo dispõe que *“é obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.”*

Em síntese, argumenta o autor em sua justificação que o objetivo de sua proposição *“é minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas judiciais”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, cumpre esclarecer que, em que pese a reconhecida boa intenção do ilustre autor, o assunto já se encontra atualmente devidamente regulamentado, ressalte-se, em consonância com o pretendido pela proposição sob análise, qual seja a definição do valor da indenização nos contratos de seguro de veículo automotor, na forma dos **artigos 4º e 5º da Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004**, que *“Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros”*.

Referidos artigos 4º e 5º, que integram a “Seção III – Forma de Contratação” da referida circular, são a seguir reproduzidos:

“SEÇÃO III – FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.

§ 1º Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor de mercado referenciado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator

de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro.

§ 2º A aplicação do fator de ajuste de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderá resultar em valor superior ou inferior àquele cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo e seu estado de conservação.

§ 3º Para efeito desta Circular, **fica estabelecido que a cobertura de “valor determinado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.**

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão observar os seguintes critérios na comercialização da modalidade de seguro de “valor de mercado referenciado”:

I - A tabela de referência deverá ser estabelecida dentre aquelas divulgadas em revistas especializadas ou jornais de grande circulação;

II – As condições contratuais devem conter cláusula prevendo a utilização de uma segunda tabela de referência, estabelecida na proposta do seguro, observado o disposto no inciso I deste artigo, que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro, ficando entendido que, para fins de remissão, tal tabela será chamada de tabela substituta;

III - A tabela de referência, a tabela substituta, o veículo de comunicação utilizado para fins de divulgação das tabelas e o fator de ajuste, em percentual, que serão utilizados na data da liquidação do sinistro, deverão constar expressamente da apólice; e

IV - Para veículo zero quilômetro, deverá ser fixado prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua entrega ao segurado, durante o qual vigorará a cobertura com base no “valor de novo”, devendo a sociedade seguradora definir expressamente os critérios necessários para que seja aceita tal condição;

§ 1º Entende-se como “valor de novo” o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.

§ 2º Fica vedada a utilização de qualquer tabela elaborada por sociedade seguradora ou corretora de seguros.

§ 3º Para efeito de controle estatístico, a sociedade seguradora deverá manter, em seus registros, o percentual, o valor da cotação do veículo obtido pela tabela adotada por ocasião da contratação do seguro e as tabelas de referência utilizadas.”

Como se verifica, a questão já se encontra devidamente regulamentada pela Circular SUSEP nº 269, de 2004. Além disso, levando em conta a dinâmica do mercado de seguros, trata-se de matéria que, no nosso entendimento, não deve ser engessada mediante regulamentação por meio de lei.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.020, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BARBOSA NETO
Relator